

Registro: 2021.0000363409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065171-35.2021.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante CARLOS ALBERTO DINIZ, é agravado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ITAMAR GAINO (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

DÉCIO RODRIGUES Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 11.648

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2065171-35.2021.8.26.0000

COMARCA: BOITUVA

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DINIZ

AGRAVADO: COMPANHIA PIRATINIGA DE FORÇA E LUZ -

CPFL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil preenchidos. Fornecimento de energia elétrica em irregular. Tempos loteamento isolamento social em razão da pandemia geram interesse público de saúde pública que se sobrepõe ao interesse público da legal ocupação do solo. essencial que garante Servico dignidade humana. Loteamento em que, a despeito da irregularidade, existem imóveis em que há o fornecimento. Tutela de urgência concedida. Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão de



primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência para determinar que a concessionária agravada forneça energia elétrica no imóvel do agravante, a despeito da irregularidade do loteamento em que se situa.

Defende que embora se trate de loteamento irregular, este já existe há certo tempo, sendo que a falta de fornecimento de energia elétrica fere a dignidade humana, ainda mais em tempos de isolamento social devido a pandemia. Diz ser adquirente de boa-fé, que não pode ser prejudicado pela ingerência do loteador. Aduz que atualmente a energia utilizada pelo agravante é cedida pelo vizinho, em ligação precária, o que faz que se aumente o risco de um acidente, em razão da sobrecarga. Argumenta tratar-se de serviço público essencial.

Em sede de contrarrazões recursais, a agravada pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Ingressou, o agravante, com ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de emergência com o escopo de obter ordem judicial que determine que a concessionária de energia elétrica forneça o serviço essencial no imóvel do agravante, imóvel adquirido em 24 de maio de 2017. Aduz que o pedido de fornecimento de energia no local



foi negado pela agravada por estar a área em fase de regularização junto à Prefeitura, eis que se trata de área desmembrada.

Informa que na área há 16 lotes, nenhum deles possui energia elétrica. Porém, os lotes existentes nas ruas paralelas à esquerda e à direita têm fornecimento de energia, sendo que todas as ruas estão inseridas em loteamento irregular perante a municipalidade. Argumenta que há disponibilização de energia há 200 metros de seu imóvel, de modo a não fazer sentido a negativa, por parte da agravante, do fornecimento do serviço essencial.

Requer, assim, em sede de tutela antecipada, seja determinado o fornecimento da energia, em respeito à dignidade da pessoa humana.

O d. magistrado *a quo* negou o pedido de tutela antecipada, ao argumento de que, a despeito da essencialidade do serviço, prevalece o interesse público, consistente na observância às regras de responsável ocupação do solo urbano, não tendo sido demonstrada a infraestrutura mínima necessária a instalação do serviço requerido.

Ainda que não se tenha prova cabal da



existência de infraestrutura mínima para a instalação do serviço requerido, considerando que nas ruas paralelas vizinhas existe o fornecimento da energia elétrica, e que tais imóveis fazem parte do mesmo loteamento irregular; considerando ainda que se trata de serviço essencial e em tempos de isolamento social, em que a permanência em casa é essencial à saúde pública, vislumbrase o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para a determinação do imediato fornecimento do serviço.

Nesse caso específico, o interesse público da saúde pública, somado à dignidade humana e à essencialidade do serviço sobrepõe-se ao interesse da legal ocupação do solo, até porque o loteamento está sendo regularizado junto à Prefeitura local, sendo certo que se trata de local com outros 16 lotes, sendo que em alguns deles há fornecimento de energia.

Assim, em sede de cognição sumária, se verifica a probabilidade das alegações do agravante, e o perigo da demora caso não se conceda a liminar.

Destaca-se que a tutela de urgência, tratada no NCPC, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme previsão do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.



"A técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte. (...).

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica — que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória"¹

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o acolhimento integral do pedido da tutela de urgência para suspensão dos débitos de energia elétrica, do imóvel do agravante, localizado na *Rua José Tarraga, 100, Alvorada, Monte Alto/SP*.

Esclarece-se que não há aqui qualquer préjulgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que



inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para determinar que a concessionária agravada passe a fornecer, imediatamente, energia elétrica no imóvel do agravante.

DÉCIO RODRIGUES

Relator